



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35462.001094/2006-85
Recurso nº 142.857 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.362 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria Compensação
Recorrente NEUTRON CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA.
Recorrida DRP/SÃO PAULO-OESTE/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/03/2005

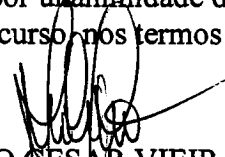
INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS.
VEDAÇÃO.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente). Ausente o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

Trata-se de pedido apresentado pela empresa interessada, com o fito de compensação de valores recolhidos ao SESC/SENAC com as contribuições previdenciárias arrecadadas e administradas, atualmente, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil [fls. 02/14].

Suscitou, resumidamente, a Interessada que:

Que a contribuição ao SESC/SENAC é devida unicamente pelas empresas prestadoras de serviços e não praticar, portanto atos de comércio;

O INSS é legítimo para apreciar os pedido de compensação das contribuições destinadas ao SESC/SENAC;

O pedido é tempestivo e não foi atingido pela prescrição;

O pedido administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Por meio de decisão de fls. 135/137, o julgador de primeira instância julgou improcedente o pedido.

Inconformada, a empresa interpôs recurso que reitera os argumentos colacionados na peça inicial [fls. 140-160].

Em contra-razões, a DRP asseverou o entendimento da *decisum*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO

Como o advento da MP n. 449/2008 houve alteração do art. 89, da Lei n. 8.212/91, que dispõe:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Dessa forma, a Secretaria da Receita Federal tem competência para apreciar o pedido apresentado.

SESC/SENAC

Quanto ao argumento de que as prestadoras de serviços não são contribuintes do SESC nem do SENAC, o mesmo não merece prosperar. As contribuições são previstas em lei e não há norma expressa que fundamente a alegação suscitada. Nesse sentido é o entendimento atual do STJ, como exemplo segue ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 840946/RS, cuja relatora foi a Eminente Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ em 29 de agosto de 2007, nestas palavras;

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC RECOLHIDAS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO – PRECEDENTES.

1. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. 2. Esta Corte tem entendido também que, sendo a contribuição ao SEBRAE mero adicional sobre as destinadas ao SESC/SENAC, devem recolher aquela contribuição todas as empresas que são contribuintes destas. 3. Agravo regimental improvido.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator